



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 263

Página 1 de 21

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE IGARAPAVA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	19
Atos de Pessoal	20
Portarias	20
Licitações e Contratos	21
Homologação / Adjudicação	21

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Igarapava, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Igarapava poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.igarapava.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Igarapava

CNPJ 45.324.290/0001-67
Rua Dr. Gabriel Vilela, 413
Telefone: (16) 3173-8200
Site: www.igarapava.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Câmara Municipal de Igarapava

CNPJ 60.243.409/0001-60
Praça João Gomes da Silva
Telefone: (16) 3172-1023
Site: www.camaraigarapava.sp.gov.br

Instituto de Previdência de Igarapava - PREVIGARAPAVA

CNPJ 10.959.076/0001-00
Avenida Maciel, 700
Telefone: (16) 3172-4776
Site: www.previgapava.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Igarapava garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.igarapava.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 263

Página 2 de 21

PODER EXECUTIVO DE IGARAPAVA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 919 – DE: 15 DE DEZEMBRO DE 2020

QUE APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 034/2020, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE INSTITUI A CASA DE ACOLHIMENTO ESPECIAL E TEMPORÁRIO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Igarapava APROVOU, em Sessão Ordinária no dia 14 de dezembro de 2020, com redação proposta, o Projeto de Lei nº 034/2020, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE INSTITUI A CASA DE ACOLHIMENTO ESPECIAL E TEMPORÁRIO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS, nos seguintes termos:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar Abrigo de Acolhimento Especial, temporário para pessoas e mulheres atendidas em programas de vítimas de violência doméstica atendidas pelo Município, Ministério Público e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 2º – Em consonância com o artigo anterior, o uso do Abrigo de Acolhimento Especial, será destinado as pessoas e mulheres previamente cadastradas nos respectivos programas e do pedido para o acolhimento temporário no respectivo abrigo ou em casa excepcional a pedido dos referidos órgãos para proteção da mulher.

§ 1º – O Município poderá elaborar termo de cooperação/convênio para atender mulheres de outros municípios recebendo verbas de outros municípios, bem como recursos advindos do Poder Judiciário; Governo Federal, Estadual, entidades de classes e outros, e ainda doações de poderes públicos e empresas privadas para melhoria de sua manutenção.

§ 2º – O período de acolhimento será provisório, e neste período de 90 (noventa) dias podendo ser

prorrogado por uma vez e buscará implantar programas orientação, escolar e de capacitação para as mulheres acolhidas a fim de conseguir lutar pela oportunidade no mercado de trabalho.

§ 3º – A Casa de Abrigo será denominada nestes termos, e ou de forma assemelhada a outra terminologia em defesa e referência as mulheres.

Art. 3º - As despesas decorrentes da exceção, desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se for o caso.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, caso necessário no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Aos quinze de dezembro de 2020.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, na data supra.

TALES GABRIEL TAVEIRA BITTAR

CHEFIA DE PLANEJAMENTO E METAS

LEI Nº 920 – DE: 15 DE DEZEMBRO DE 2020

QUE APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 031/2020, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROTESTAR EXTRAJUDICIALMENTE AS CERTIDÕES DE DÍVIDAS ATIVA CORRESPONDENTES AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Igarapava APROVOU, em Sessão Ordinária no dia 14 de dezembro de 2020, com redação proposta, o Projeto de Lei nº 031/2020, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE AUTORIZA O



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 263

Página 3 de 21

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROTESTAR EXTRAJUDICIALMENTE AS CERTIDÕES DE DÍVIDAS ATIVA CORRESPONDENTES AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica autorizada a Fazenda Pública Municipal a protestar extrajudicialmente, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, a certidão de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município de Igarapava/SP, legalmente constituídos.

§ 1º Os efeitos do protesto extrajudicial alcançarão os responsáveis tributários, nos termos dos artigos 134 e 135, da Lei Federal 5.172 de 25 de outubro de 1966- Código tributário Nacional e, no que couber em capítulos próprio Código Tributário Municipal, e suas alterações.

§ 2º Os débitos passíveis de protesto extrajudicial são aqueles regularmente inscritos em dívida ativa, desde que não sejam prescritos.

§ 3º A apresentação das certidões para protesto extrajudicial não obsta a execução judicial dos créditos, inscritos na dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº 5.172/1966.

Art.2º A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do município, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição do Departamento Municipal de Tributação com o apoio de Procuradoria Jurídica Municipal, a adoção das medidas cabíveis para este fim.

Parágrafo único - No caso descrito no caput deste artigo, deverá ser solicitada a suspensão da execução fiscal comunicando que será efetuado o protesto da dívida ativa.

Art.3º As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela Administração poderão ser levadas a protesto extrajudicial, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa à parcela não paga.

Parágrafo único - Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto extrajudicial pelo saldo devedor.

Art.4º Os protestos extrajudiciais tirados e cancelamentos efetuados serão considerados informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou por qualquer outro meio.

Art.5º Fica autorizado o Município de Igarapava a firmar, realizar, contratar convênios/parcerias com empresas para efetivar a aplicação desta lei.

Art.6º Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas nos serviços de proteção ao crédito, cabendo a municipalidade promover a exclusão do nome dos referidos serviços, assim que quitado o débito.

Art.7º Caberá ao setor de Tributação enviar, acompanhar e gerenciar junto ao Tabelionato, Serasa e SPC os “Créditos Tributários e não Tributários do Município.”

Art.8º É do devedor a responsabilidade e obrigação pelos pagamentos dos valores correspondentes a emolumentos cartoriais devidos pelo protesto de títulos, colocação, baixa cancelamento ou qualquer outro que venha a incidir, sendo devidos no momento de quitação do débito.

Art.9º O poder executivo poderá expedir atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei, inclusive para estabelecer valor mínimo para protesto extrajudicial.

Art.10 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementas se necessário.

Art.11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Aos quinze de dezembro de 2020.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, na data supra.

TALES GABRIEL TAVEIRA BITTAR

CHEFIA DE PLANEJAMENTO E METAS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 263

Página 4 de 21

LEI Nº 921 – DE: 15 DE DEZEMBRO DE 2020

QUE APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 032/2020, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 14 DA LEI Nº 251/06, DE 06 DE ABRIL DE 2006, REVOGANDO A LEI 295, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Igarapava APROVOU, em Sessão Ordinária no dia 14 de dezembro de 2020, com redação proposta, o Projeto de Lei nº 032/2020, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 14 DA LEI Nº 251/06, DE 06 DE ABRIL DE 2006, REVOGANDO A LEI 295, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS, nos seguintes termos:

Art. 1º O caput do artigo 14 da Lei nº 251, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 15,50% e 14,00%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição” (NR)

Art. 2º Os benefícios de auxílio reclusão concedido aos dependentes dos servidores públicos ativos e inativos, recolhido à prisão, que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao teto definido para este benefício passarão a ser custeados e administrados pelo Município de Igarapava.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação, em atenção à anterioridade nonagesimal, nos termos dos artigos 11, 28 e 32 da Emenda constitucional 103 de 2019, e revogado as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 295/2006.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Aos quinze de dezembro de 2020.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, na data supra.

TALES GABRIEL TAVEIRA BITTAR

CHEFIA DE PLANEJAMENTO E METAS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 263

Página 5 de 21



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 128

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 922 - DE: 15 DE DEZEMBRO DE 2020

QUE APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 033/2020, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE AUTORIZA O CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Igarapava **APROVOU**, em Sessão Ordinária no dia 14 de dezembro de 2020, com **redação proposta**, o Projeto de Lei nº 033/2020, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE **AUTORIZA O CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$3.802.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

**Suplementação (+)
3.802.000,00**

02	04	01	Fundo Municipal de Saúde		
	159		10.301.015.020.250.000	Manutenção da Administração da Saúde	50.000,00
3.3.90.39.00			OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R.: 00100
	1		TESOURO		
	310		SAÚDE-GERAL		
	177		10.301.015.021.200.000	Manutenção do Programa Saúde da Família-PSF	120.000,00
3.3.90.39.00			OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R.: 00513
	5		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO FEDERAIS-VINCULADOS		
	301		SF SAÚDE DA FAMÍLIA		
	180		10.301.015.021.240.000	Manutenção do PAB Fixo	140.000,00
3.3.90.39.00			OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R.: 00513
	5		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO FEDERAIS-VINCULADOS		
	301		ATENÇÃO BÁSICA		
	205		10.301.015.022.880.000	Manutenção Vigilância Sanitária	100.000,00
3.1.90.94.00			INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS		F.R.: 00100
	1		TESOURO		
	310		SAÚDE-GERAL		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 263

Página 6 de 21



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 129

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 922 - DE: 15 DE DEZEMBRO DE 2020

694	10.301.015.020.250.000	Manutenção da Administração da Saúde	350.000,00
3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS		F.R.: 00100
1	TESOURO		
310	SAÚDE-GERAL		
302	8.241.009.520.370.000	Manutenção Assistência ao Idoso	5.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		F.R.: 00100
1	TESOURO		
510	ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL		
303	8.241.009.520.370.000	Manutenção Assistência ao Idoso	10.000,00
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		F.R.: 00100
1	TESOURO		
510	ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL		
229	8.244.012.020.380.000	Manut. Fundo Munic. Assistência Social	120.000,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		F.R.: 00100
1	TESOURO		
510	ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL		
259	8.244.012.020.600.000	Manut. Centro Referência Assist. Social "CRAS"	5.000,00
3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL		F.R.: 00100
1	TESOURO		
510	ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL		
02 06 05	Setor do Ensino Fundamental - 25%		
374	12.361.021.021.900.000	Manutenção do Ensino Fundamental	800.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		F.R.: 00100
1	TESOURO		
220	ENSINO FUNDAMENTAL		
376	12.361.021.021.900.000	Manutenção do Ensino Fundamental	1.000,00
3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL		F.R.: 00100
1	TESOURO		
220	ENSINO FUNDAMENTAL		
392	12.361.021.022.300.000	Manutenção do Fundeb - Fundamental	1.600.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		F.R.: 00210
2	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS		
261	EDUCAÇÃO - FUNDEB - MAGISTÉRIO		
394	12.361.021.022.300.000	Manutenção do Fundeb - Fundamental	100.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 263

Página 7 de 21



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 130

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 922 - DE: 15 DE DEZEMBRO DE 2020

3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		F.R. : 00210
2	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS		
261	EDUCAÇÃO - FUNDEB - MAGISTÉRIO		
395	12.361.021.022.300.000	Manutenção do Fundeb - Fundamental	5.000,00
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		F.R. : 00210
2	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS		
262	EDUCAÇÃO - FUNDEB - OUTROS		
401	12.361.021.022.300.000	Manutenção do Fundeb - Fundamental	40.000,00
3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA OFSS		F.R. : 00210
2	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS		
262	EDUCAÇÃO - FUNDEB - OUTROS		
02 07 01	Serviços de Arte e Cultura, Desporto e Turismo		
485	13.392.027.020.340.000	Manut Atividades Promoção Artísticas e Culturais	1.000,00
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		F.R. : 00100
1	TESOURO		
110	GERAL		
492	13.392.027.020.340.000	Manut Atividades Promoção Artísticas e Culturais	25.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R. : 00100
1	TESOURO		
110	GERAL		
497	22.695.034.621.100.000	Manut. Das Atividades Turísticas	10.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		F.R. : 00100
1	TESOURO		
110	GERAL		
02 08 01	Divisão de Fiscalização de Obras		
545	15.451.028.020.280.000	Manutenção Serviços Obras e Fiscalização	150.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R. : 00100
1	TESOURO		
110	GERAL		
02 09 02	Serviços de Limpeza Publica		
571	15.452.028.520.310.000	Manutenção de Limpeza Publica	170.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R. : 00100
1	TESOURO		
110	GERAL		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 263

Página 8 de 21



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 131

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 922 - DE: 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Art. 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

02 03 01	Divisão Administração Geral		
119	4.122.004.622.970.000	Manutenção Divisão Administração	-90.000,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		F.R. Grupo: 00100
1	TESOURO		
110	GERAL		
02 04 01	Fundo Municipal de Saúde		
145	10.301.015.020.250.000	Manutenção da Administração da Saúde	-2.677.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		F.R. Grupo: 00100
1	TESOURO		
310	SAÚDE-GERAL		
02 04 01	Fundo Municipal de Saúde		
151	10.301.015.020.250.000	Manutenção da Administração da Saúde	-310.000,00
3.3.50.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R. Grupo: 00513
5	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO FEDERAIS-VINCULADOS		
302	ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMB		
02 06 03	Setor de Creche		
327	12.365.021.022.900.000	Manutenção do Ensino Infantil-Creche	-100.000,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		F.R. Grupo: 00100
1	TESOURO		
212	0	EDUC.INFANTIL-CRECHE	
02 06 04	Serviços de Transporte de Alunos		
357	12.361.021.420.190.000	Manutenção Transporte de Aluno Fundamental	-179.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R. Grupo: 00100
1	TESOURO		
220	ENSINO FUNDAMENTAL		
02 06 05	Setor do Ensino Fundamental - 25%		
385	12.361.021.021.900.000	Manutenção do Ensino Fundamental	-350.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R. Grupo: 00100



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 263

Página 9 de 21



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 132

LEI Nº 922 - DE: 15 DE DEZEMBRO DE 2020

PREFEITO MUNICIPAL

1	TESOURO		
220	ENSINO FUNDAMENTAL		
02 09 08	Serviços de Transporte Coletivo		
603	15.453.028.820.470.000	Manutenção do Serv. de Transp. Coletivo	-96.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		F.R. Grupo: 00100
1	TESOURO		
110	GERAL		

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
Aos quinze de dezembro de 2020.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, na data supra.

TALES GABRIEL TAVEIRA BITTAR
CHEFIA DE PLANEJAMENTO E METAS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 263

Página 10 de 21

LEI Nº 923 – DE: 15 DE DEZEMBRO DE 2020

QUE APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 035/2020, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, BEM COMO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, QUE SE ENCONTRAM PRESCRITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Igarapava APROVOU, em Sessão Ordinária no dia 14 de dezembro de 2020, com redação proposta, o Projeto de Lei nº 035/2020, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, BEM COMO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, QUE SE ENCONTRAM PRESCRITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o artigo 1º do Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 359-F do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 10.028/2000, que trata dos crimes contra as finanças públicas, e penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei;

CONSIDERANDO que o Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, estabelece em seu artigo 206 que:

“Art. 206, Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

(...)

I- a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se ocorreu qualquer interrupção no prazo prescricional de cinco anos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº. 101/2000, que só devem compor a dívida fluante os restos a pagar, desde que haja disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se ocorreu contabilmente liquidação indevida da despesa e apurar os fatos comprovando a entrega do bem.

Faz saber:

Art. 1º - Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo Municipal, constantes do Orçamento Fiscal, deverão cancelar, integralmente, os Restos a Pagar Não Processados, inscritos até 2015, em decorrência de saldos indevidos, os quais não serão utilizados ou inexistem compromissos de pagamento, sendo estes saldos remanescentes de empenhos não devidos, saldo de licitação não utilizado pelo município, parcelamentos, entre outros, vinculados a este ato normativo.

Art. 2º - Fica ainda o Departamento de Finanças do Município autorizada a cancelar os Restos a Pagar Processados que se encontram prescritos (escriturados até 2015).

Parágrafo Primeiro – Os Restos a Pagar Processados prescritos, objetos do presente cancelamento, serão apurados através de processo administrativo específico por parte do Departamento de Finanças e Departamento Jurídico do Município, onde se aferiu, de forma incontestada, a não existência da obrigação financeira junto ao credor de origem, ou a ausência de ações, sejam administrativas ou judiciais, onde referidos valores estejam sendo eventualmente reivindicados por parte do credor, bem como a inexistência de demais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, identificando-se o tipo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 263

Página 11 de 21

de baixa, bem como os motivos e fatos que comprovam a ausência da obrigação a ser cancelada.

Art. 3º - O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida ou de exercícios anteriores, com fundamento no art. 37 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, regulamentado pelo Decreto nº 62.115, de 12 de janeiro de 1968.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, caso necessário no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Aos quinze de dezembro de 2020.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, na data supra.

TALES GABRIEL TAVEIRA BITTAR

CHEFIA DE PLANEJAMENTO E METAS

LEI Nº 924 – DE: 15 DE DEZEMBRO DE 2020

QUE APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 036/2020, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, ESCRITURADOS NA CONTABILIDADE, QUE NÃO SE ENCONTRAM PRESCRITOS EM RAZÃO DE CONTESTAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS EM FACE DOS MESMOS, COM A CONSEQUENTE INCLUSÃO NA DÍVIDA FUNDADA DO MUNICÍPIO.

A Mesa da Câmara Municipal de Igarapava APROVOU, em Sessão Ordinária no dia 14 de

dezembro de 2.020, com redação proposta, o Projeto de Lei nº 036/2020, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, ESCRITURADOS NA CONTABILIDADE, QUE NÃO SE ENCONTRAM PRESCRITOS EM RAZÃO DE CONTESTAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS EM FACE DOS MESMOS, COM A CONSEQUENTE INCLUSÃO NA DÍVIDA FUNDADA DO MUNICÍPIO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

Faz saber:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a anular da Dívida Flutuante do Município, os empenhos inscritos em Restos a Pagar Processados, após os procedimentos regulares de instauração de Processo Administrativo, que comprove a existência de contestações administrativas ou judiciais em face dos mesmos, onde referidos valores estejam sendo reivindicados por parte dos respectivos credores, mas acerca dos quais pairam dúvidas da Administração acerca da efetiva liquidação da despesa, tornando-as obrigações incertas e possivelmente indevidas.

Art. 2º - Considerando a anulação constante do art. 1º, fica igualmente autorizado o Poder Executivo a proceder a inclusão do respectivo valor na Dívida Fundada do Município, visando coibir a ocultação de passivo.

Parágrafo Primeiro – A inclusão de referido passivo na Dívida Fundada do Município se mostra a técnica mais correta, considerando que eventual pagamento futuro de tais obrigações não se dará através dos empenhos cujas anulações são autorizadas pela presente lei, mas sim mediante decisões administrativas ou sentenças judiciais transitadas em julgado, que gerarão novas obrigações legais ao Município, com a emissão de possíveis Precatórios ou Requisitórios de Pequeno Valor – RPV, devendo, portanto, respeitar a sistemática para quitação dos mesmos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 263

Página 12 de 21

Art. 3º - Ficam alterados os valores constantes no Plano Plurianual – PPA e nos anexos de metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2020.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, caso necessário no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Aos quinze de dezembro de 2020.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, na data supra.

TALES GABRIEL TAVEIRA BITTAR

CHEFIA DE PLANEJAMENTO E METAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 003 – DE: 15 DE DEZEMBRO DE 2020

QUE APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 036/2020, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE ATUALIZA, CRIA A TAXA, ADEQUA DA LEI COMPLEMENTAR 175/2020, DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Igarapava APROVOU, em Sessão Ordinária no dia 14 de dezembro de 2020, com redação proposta, o Projeto de Lei nº 036/2020, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE ATUALIZA, CRIA A TAXA, ADEQUA DA LEI COMPLEMENTAR 175/2020, DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos seguintes termos:

Art. 1º - A presente lei complementar altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 294 de 28 de dezembro de 2006 com o objetivo de atualizá-la e aperfeiçoar a administração e fiscalização tributária municipal.

Art. 17 [...]

§3º - A concessão de “HABITE-SE” à edificação nova, ou aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

I – Aos contribuintes que se recusarem a cumprir o exposto no §4º será aplicada multa de 01 à 10 UFM (Unidades Fiscais do Município);

Art. 19- [...]

§ Único - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo previsto no caput, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Art. 32 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 19, será imposta multa de 01 a 10 UFM (unidades fiscais municipais), a depender da inércia e reincidência do contribuinte, multa que será aplicada por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

§ Único – Nos casos de omissão previstos no § Único do artigo 21, será imposta multa de 50 UFM (cinquenta unidades fiscais municipais).

Art. 33 – Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 20 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa de 01(um) a 10 UFM (dez unidades fiscais municipais) graduada conforme a inércia e reincidência do contribuinte, multa que será aplicada por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

§ Único – Considera-se reincidente o contribuinte que foi omisso em relação ao disposto nos artigos, 19 e 20, por mais de um exercício.

Art.48- [...]

§ Único - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Art. 55 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 48, será imposta multa de 01(um) a 10 UFM



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 263

Página 13 de 21

(dez unidades fiscais municipais), graduada conforme a inércia e reincidência do contribuinte, nos moldes do § Único do artigo 33, multa que será aplicada por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 60 –[...]

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita,

corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 263

Página 14 de 21

de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 5º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. §

6º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10 - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11 - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 63- [...]

2º - [...]

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§3º (Revogado).

Art. 73 – [...]

I – Concedida a baixa será emitida “Certidão de Baixa”, contendo, além dos dados da empresa, a data do ato e a assinatura do responsável;

Art. 83 – Nos casos do parágrafo primeiro do artigo 69 será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, em parcela única, com vencimento estabelecido por Decreto do Executivo.

Art. 85 [...]

I – Multa de 02 a 15 UFM (Unidades Fiscais do Município) nos casos de:

a) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

b) deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

c) apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 263

Página 15 de 21

atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

d) deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

e) deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

f) deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

g) - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

II – Multa de 02 a 20 UFM (Unidades Fiscais do Município) aquele que:

a) apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

b) negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, desacatar, dificultar ou impedir a ação da autoridade fiscal a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

c) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

III - Multa de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo devido, atualizado monetariamente, nunca inferior, porém, a 3 UFM (Unidades Fiscais do Município), os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

IV - Multa de até 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, atualizado monetariamente, nunca inferior, porém, a 3 UFM (Unidades Fiscais do Município), os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

V - Multa de importância correspondente a 50 UFM (Unidades Fiscais do Município): a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros

fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo; b) os que instituírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

VI – (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII- (VETADO)

IX -(VETADO)

§ 1º - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informe e comunicação falsos ao Fisco com respeito a fatos geradores e a bases de cálculos de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamentos, nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

e) não atendimento injustificado às intimações efetuadas pela autoridade fiscal.

§ 4º - A responsabilidade é excluída pela denúncia voluntária da infração, acompanhada do pagamento do valor devido, total ou parceladamente.

§ 5º - Não se considera voluntária a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 263

Página 16 de 21

§6º - As penalidades serão aplicadas cumulativamente quando for o caso.

Art. 86 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

I - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso alguma dispensa o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

II - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constantes de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

III- A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

§ 1º - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2º - São competentes para aplicar as multas:

I - A autoridade fiscal que apurar a irregularidade, através de qualquer das etapas previstas no artigo 294;

II - O Diretor do Departamento de Finanças, através de decisão em processo originado pelo contribuinte ou pelo órgão que administra o tributo.

Art. 86-A - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não

pagamento do tributo, tempestivamente, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 10 (dez) dias contados da data de entrada deste requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 102 – [...]

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada, 0,5 (zero virgula cinco por cento).

Art. 113 – Havendo a inobservância do constante nos artigos 109, 110 e 111, será aplicada multa de 01 a 50 UFM (Unidades Fiscais do Município), além da responsabilidade solidária pelo imposto não arrecadado.

Art. 115 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 10 a 50 UFM (Unidades Fiscais do Município).

Art. 126 – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município de Igarapava e dependentes de prévia licença, sem autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 118, parágrafo 2º, ficará sujeito:

I – Multa prevista no artigo 85, inciso I, alínea a).

II- Ao contribuinte reincidente será imposta multa do inciso I em dobro, com as demais cominações deste artigo;

§ 1º - Considera-se reincidente o contribuinte que, por mais de um exercício, ou pedido pratique os atos destacados no artigo 126.

§ 2 – Ao contribuinte que não efetuar o pagamento, ou fazê-lo intempestivamente ficará sujeito:

I- à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para atualização no valor dos créditos tributários;

II- à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito originário;

III- aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 141 – [...]



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 263

Página 17 de 21

§ Único – Ao comerciante que iniciar suas atividades sem prévia comunicação à Prefeitura Municipal de Igarapava não contendo sua Licença, terá suas mercadorias retidas até o pagamento da referida taxa, sem prejuízo do exposto no artigo 126 inciso I;

Cria a Seção XV “TAXA DE EXPEDIENTE”, do Capítulo I, Título II, DAS TAXAS

Art. 165-A - A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

§ 1º – A Taxa é devida de acordo com as alíquotas da Tabela XII.

§2º - A Taxa terá como vencimento máximo 30 (trinta) dias corridos.

Art. 165-B - A Taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Art. 165-C - A cobrança da Taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 165-D - Ficam isentos da Taxa de Expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais

Cria a Seção XVI “TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS”, do Capítulo I, Título II, DAS TAXAS

Art. 165-E - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de matrículas e vacinação de cães, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de cemitério.

§ 1º – A Taxa é devida de acordo com as alíquotas da Tabela XIII.

§2º - A Taxa terá como vencimento máximo 30 (trinta) dias corridos.

Art. 165-F - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as Tabelas anexas a este Código

...

Art. 206-A - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para as quais tenham contribuído ou que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 263

Página 18 de 21

devam conhecer, salvo quando, por força de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

I - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

II - Constitui falta grave, punível nos termos da legislação específica, a divulgação de informações obtidas no exame de conta ou documentos exigidos.

...

Art. 237-A- O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento, ou, quando impossível fazê-lo por falta de elementos, através de edital afixado na Prefeitura ou por publicação em jornal local.

§ 1º - Nas guias de notificação/Carnê ou cobrança do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e demais Taxas, deverá constar, aviso ao contribuinte em destaque e em impressão chamativa à atenção, com os seguintes dizeres: “No caso de encerramento da atividade, devolver esta guia na Prefeitura e dar baixa na inscrição municipal, para não ficar devedor”.

I – O exposto no § 1º não exclui os créditos tributários anteriores definitivamente constituídos, nem isenta o contribuinte do recolhimento;

§ 2º - Antes do novo lançamento tributário, quando constar débito anterior, a Prefeitura deverá comunicar a sua existência ao contribuinte, por meio de publicação no Diário Oficial do Município e demais publicidades possíveis, sobre a necessidade de dar baixa na inscrição municipal em caso de encerramento de atividade;

...

Art. 243 - [...]

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 234 e 237.

...

Art. 274-A - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinados, segundo o respectivo regimento.

§1º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§2º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§3º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

§4º - São autoridades fiscais e administrativas, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.

...

Art. 279 - Com finalidade de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar ou intimar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 263

Página 19 de 21

V - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como os objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

§1º - Nos casos a que se refere o número V deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, da qual constarão especificadamente os elementos examinados.

§2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 301 – [...]

§Único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão providenciadas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 302 – Da apreensão lavrar-se-á “Auto de Apreensão” com elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 309.

Art. 2º Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos concretizados a partir de 01 de janeiro de 2021, com observância da noventena, quantas as disposições em contrário serão revogadas

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Aos quinze de dezembro de 2020.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, na data supra.

TALES GABRIEL TAVEIRA BITTAR

CHEFIA DE PLANEJAMENTO E METAS

Decretos

DECRETO MUNICIPAL Nº 2.369 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

PRORROGADA, ATÉ O DIA 15 DE JANEIRO DE 2020 AS MEDIDAS SANITÁRIAS DE QUARENTENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada, até o dia 15 de janeiro de 2020 as medidas sanitárias de quarentena previstas no Decreto do Municipal nº 2.231 de 19 de Março de 2020 em razão da prorrogação da quarentena pelo governo do estado de São Paulo.

Parágrafo único. As medidas previstas no referido decreto são de observância obrigatório, podendo ser revistas a qualquer momento em razão do agravamento da pandemia em nosso município

Art. 2º Este Decreto entra na sua validade na data de sua assinatura, podendo ser revisto a qualquer momento com medidas complementares.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP

Igarapava/SP 15 de dezembro de 2020

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

REGISTRADO, Publicado e arquivado no livro próprio, data supra.

TALES GABRIEL TAVEIRA BITTAR

CHEFE DE PLANEJAMENTO E METAS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 263

Página 20 de 21

Atos de Pessoal

Portarias

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº. 603 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

ERRATA DE ERRO MATERIAL

Informa que a Portaria nº 603 de 09 de dezembro de 2020. Contêm erro Material. Publicado no Diário Oficial em 15 de julho de 2020, Ano II, I edição nº 259, pag. 3 de 4, endereço eletrônico Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001.

ASSIM ONDE SE LÊ:

O início do gozo será em 14.12.2020 com término em 12.01.2021

LEIA-SE:

O início do gozo será em 14.11.2020 com término em 13.12.2020

GOVERNO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Aos quinze de dezembro de 2020.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 638, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a CONCESSÃO do gozo e pagamento de FÉRIAS do(a) servidor(a) JOÃO CARLOS CARROSSINI.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA, Estado de SAO PAULO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação vigente.

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Conceder FÉRIAS ao(a) Servidor(a) JOÃO CARLOS CARROSSINI, portador (a) do R.G. nº 16.653.92, C.P.F nº 075.986.018-10, titular do cargo MOTORISTA, nomeado(a) em 16/11/2015 sob regime Estatutário, matrícula n.º 89-1 referente ao período aquisitivo de 16.11.2019 a 15.11.2020, cujo o período de

gozo será de 30 dias.

ARTIGO 2º - O início do gozo será em 16.12.2020 com término em 14.01.2021, devendo retornar ao trabalho na data subsequente.

ARTIGO 3º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IGARAPAVA - SP, 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

Prefeito

Registrada, publicada e arquivada na forma da lei, data supra.

ELIANA TIYAKO KURIMORI AFONSO

Diretor Departamento Recursos Humanos

PORTARIA Nº 639, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a CONCESSÃO do gozo e pagamento de FÉRIAS do(a) servidor(a) CARLOS FUNG CHIOK FILHO.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA, Estado de SAO PAULO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação vigente.

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Conceder FÉRIAS ao(a) Servidor(a) CARLOS FUNG CHIOK FILHO, portador (a) do R.G. nº 21.603.977-3, C.P.F nº 147.734.858-17, titular do cargo ELETRICISTA, nomeado(a) em 15/07/2002 sob regime Estatutário, matrícula n.º 7075-1 referente ao período aquisitivo de 15.07.2019 a 14.07.2020, cujo o período de gozo será de 30 dias.

ARTIGO 2º - O início do gozo será em 16.12.2020 com término em 14.01.2021, devendo retornar ao trabalho na data subsequente.

ARTIGO 3º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IGARAPAVA - SP, 16 DE DEZEMBRO DE 2020.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 263

Página 21 de 21

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

Prefeito

Registrada, publicada e arquivada na forma da lei, data supra.

ELIANA TIYAKO KURIMORI AFONSO

Diretor Departamento Recursos Humanos

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

RETIFICAÇÃO DO TERMO DA HOMOLOGAÇÃO PRE- GÃO ELETRÔNICO Nº 086/2020

A Prefeitura Municipal de Igarapava – SP torna público, para conhecimento dos interessados, que RETIFICA o Termo de Homologação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2020, cujo o objeto é a aquisição, com entrega parcelada, de MATERIAIS DE ENFERMAGEM pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento ao Departamento de Saúde, o qual foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município – Edição nº 259, no dia 10 de dezembro de 2020, na seguinte forma:

Onde se lê:

☐ “...SALVI E LOPES E CIA LTDA:

Itens 61, 97, 98, 102, 103, 104, 166, 181, 182, 183, 190, 193, 194, 206 e 207 – valor total de R\$ 166.170,35 (cento e sessenta e seis mil, cento e setenta reais e trinta e cinco centavos);

Leia-se:

☐ “...SALVI E LOPES E CIA LTDA:

Itens 61, 97, 102, 103, 104, 166, 181, 182, 183, 190, 193, 194, 206 e 207 – valor total de R\$ 31.170,35 (trinta e um mil, cento e setenta reais e trinta e cinco centavos);

Onde se lê:

“...Valor global da licitação: R\$ 1.170.633,46 (um milhão, cento e setenta mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos).”

Leia-se:

“...Valor global da Licitação: R\$ 1.035.633,46 (um

milhão, trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos).”

O item 98 restou fracassado uma vez que o valor ofertado pela empresa com menor valor se encontrava acima do valor estimado, podendo ser adquirido através de novo processo licitatório, se ainda houver interesse por parte do Departamento requisitante.

As demais informações contidas no Termo de Homologação permanecem inalteradas.

Igarapava - SP, 15 de dezembro de 2020.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

PREFEITO MUNICIPAL